

s.s. Evoluir, após o cumprimento dos dispositivos acima, o presente processo ao gabinete do Conselheiro Relator, para acompanhamento do pagamento da multa, ora aplicada.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 22 de março de 2018. Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – no exercício da Presidência
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE - Procuradora do Ministério Público Especial

Processo: TC-3811/2017

ACÓRDÃO N. 401/2018

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR DOCUMENTOS NO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Tratam os autos de procedimento instaurado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, para aplicação de sanção ao Sr. Jamís Luit Satana dos Santos, inscrito no CPF sob n. 041.828.334-65, na qualidade de Gestor do Fundo Municipal de Educação de Maravilha, durante o exercício financeiro de 2014, pelo não envio em prazo hábil da cópia integral da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2014 (7ª Remessa de 2014/CONSOLIDADO), descumprindo assim, o que determina o Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução 03/2001, especialmente contido em seu art. 116, assim como, os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 02/2010.

2. Diante da constatação supracitada, através do Ofício n. 314/2017 – FUNCONTAS, datado de 07/04/2017, fl. 07, o interessado foi citado para apresentar manifestação/defesa, em atendimento ao princípio do devido processo legal, em suas espécies do contraditório e da ampla defesa, disposto no art. 5º, inc. LV da CRFB/1988 e no art. 2º da Resolução Normativa n. 10/2011, conforme se depreende do Aviso de Recebimento – A.R., recebido em 22/05/2017, fl. 09. O Gestor manteve-se inerte, razão pela qual o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas, na forma do art. 3º, parágrafo único da Resolução Normativa n. 10/2011.

3. Da análise dos fatos narrados, restou caracterizado o cumprimento das normas dispostas nos arts. 6º e 7º, da Lei Estadual n. 5.604/1994, no art. 116, do Regimento Interno desta Corte e no art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa n. 02/2010.

4. Por todo o exposto, o Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA em:

- 5.1. Aplicar multa de 100 (cem) UPFAL's ao Sr. Jamís Luit Satana dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 041.828.334-65, Gestor do Fundo Municipal de Educação de Maravilha, durante o exercício financeiro de 2014, nos termos dos arts. 45 e 48, inc. II corroborado por seu §1º da Lei n. 5.604/1994, pelos arts. 116, 203, 206 e 207, inc. II do Regimento Interno e no art. 13 da Instrução Normativa n. 02/2010;
- 5.2. Cientificar o interessado para proceder, após trânsito em julgado desta decisão, o pagamento da multa imposta por este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a crédito do FUNCONTAS, em atenção ao art. 5º da Resolução Normativa 01/2003 e art. 2º, inc. IV, da Lei Estadual n. 6.350/2003;
- 5.3. Alertar o gestor que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado - PGE, para posterior ajustamento de competente ação de execução, com fulcro no art. 31, inc. II da Lei Estadual n. 5.604/1994 e nos arts. 157 e 205 regimentais;
- 5.4. Remeter o presente processo à Direção do FUNCONTAS, para cumprimento desta deliberação, de modo que não haja dívida quanto à ciência do interessado, conforme disposto no art. 200, §1º e 201, caput do Regimento Interno desta Casa;
- 5.5. Evoluir, após o cumprimento dos dispositivos acima, o presente processo ao gabinete do Conselheiro Relator, para acompanhamento do pagamento da multa, ora aplicada.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 22 de março de 2018. Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – no exercício da Presidência
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE - Procuradora do Ministério Público Especial
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Myllena da Silva Pontes
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
SÉRGIO RICARDO MACIEL

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 27.03.2018, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/AL n.º 15420/2017

Origem: Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
Interessado: Cláudio Roberto Ayres da Costa – Prefeito Municipal
Assunto: Consulta
Acórdão n.º 416/2018
1 - Relatoria

Trata-se de Consulta subscrita pelo prefeito do Município de Marechal Deodoro, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, formulada nos seguintes termos:

"Senhor Conselheiro,
Valho-me do presente para solicitar análise da viabilidade ou não de contratação direta do SESI para prestar consultoria nas unidades de ensino da rede municipal de Marechal Deodoro." (sic)

E conclui:

(...) solicitamos análise da demanda e em caso da negativa na possibilidade de contratação direta que seja indicada qual a modalidade de contratação poderá ser adotada." (sic)

O consulente aduz que um dos entraves para a qualidade do ensino naquele município é a falta de padronização das unidades escolares e adiante apresenta quadro demonstrativo da avaliação de desempenho dos alunos das escolas municipais nas disciplinas em Língua Portuguesa e Matemática, fl. 02/03. Adiante expõe os objetivos e finalidades do SESI estabelecidos em seu regulamento.

A Auditoria se manifestou nos autos por meio do Parecer n.º 091/2017, subscrito pelo Cons. Substituto Alberto Pires, concluindo:

"pela possibilidade de contratação direta, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, atentando que a referida contratação não pode servir, na prática, como terciarização da atividade-fim, mas sim de aplicação de metodologias de trabalho visando o aumento no padrão de qualidade do ensino nas escolas do município".

O Ministério Público de Contas, por sua vez, se pronunciou pela admissibilidade da consulta, propondo resposta nos seguintes termos:

"Nos termos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, admite-se a contratação direta do SESI – Serviço Social da Indústria para prestação do serviço de consultoria nas unidades de ensino da rede pública municipal, a fim de melhorar a qualidade do ensino e padronizar as unidades escolares. No entanto, deve restar demonstrada a compatibilidade com os preços de mercado, sendo vedada a intermediação, exigindo-se que a própria entidade contratada disponha de condições para executar, de modo autônomo e com recursos próprios, o objeto contratual."

Em 16/01/2018, concluída a instrução, os autos vieram a este Relator.

II. Competência

A matéria sob apreciação é de competência desta Corte de Contas, na forma estabelecida no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual n.º 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL e/c art. 6º, inciso X da Resolução n.º 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III. Admissibilidade

A formulação de consultas aos Tribunais de Contas objetiva esclarecer dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares e que não verse sobre caso concreto, ou seja, desde que seja formulada em tese. Nesse sentido o teor do art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual n.º 5.604/94 (LOTCE/AL) e/c art. 6º, inciso X da Resolução n.º 003/2001 (RITCE/AL) que destaco a seguir:

Lei Estadual n.º 5.604/94 (LOTCE/AL):

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição e na forma prescrita nesta Lei: (...)

XIX - Decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno; (grifou-se)

Resolução 003/2001 (RITCE/AL):

Art.6º. Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar n.º 101/2000, da Constituição Estadual, art. 97 e da Lei n.º 5.604/94, compete ao Tribunal de Contas:

(...)

X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, e que não verse sobre caso concreto, sobre o qual o Tribunal deva se pronunciar, por força de suas atribuições, desde que formulada pelas seguintes autoridades:

- a) Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios;
- b) Senadores, Deputados Federais e Estaduais;
- c) Procurador-Geral da Justiça do Estado;
- d) Secretários de Estado e Municípios;
- e) Comandante da Polícia Militar do Estado;
- f) 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- g) Diretor-Presidente ou equivalente de órgão autônomo, bem como das entidades que integram a administração indireta estadual e municipal. (grifou-se)

Conforme se observa, o consulente solicita a este Tribunal de Contas a análise da viabilidade ou não de contratação direta do SESI - Serviço Social da Indústria para prestar consultoria nas unidades de ensino da rede municipal de Marechal Deodoro. Mais, solicita que em caso de resposta negativa, que esta Corte de Contas indique qual a modalidade de contratação aquela administração municipal poderá adotar.

Evidentemente não se trata de dúvida relacionada à aplicação de dispositivos legais e regulamentares, muito menos de questionamento formulado em tese.

Formalmente não se trata nem sequer de dúvida ou questionamento, uma vez que não há sinalização ou indicação interrogativa. O que há na verdade é uma solicitação para que esta Corte de Contas examine a possibilidade de a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro contratar serviço de consultoria diretamente, ou seja, sem a instauração do procedimento licitatório.

Não cabe a esta Corte de Contas, em sede de consulta, declarar se o administrador público pode ou não contratar com determinado fornecedor ou prestador de serviço. Se assim fizesse este Tribunal de Contas estaria a apreciar previamente caso concreto que posteriormente será submetido a sua apreciação, além de invadir ilegítimamente a competência decisória do gestor.

Visando a evitar o possível desvirtuamento do instituto da consulta, Jacoby Fernandes afirma:

"A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. Afasta-se, com isso, o interesse de solucionar dúvidas sobre processos decisórios e sobre fatos."

Não obstante, tanto a Auditoria quanto o MPC se posicionaram pela possibilidade da admissibilidade da consulta e, conseqüentemente, o oferecimento de uma resposta por parte deste Tribunal de Contas.

Sugestionado pelas manifestações desses dois importantes agentes do controle externo e vislumbrando o interesse público, esta Corte de Contas poderá sim examinar o caso trazido à sua apreciação, contudo sem considerar o fato concreto apresentado pelo Consulente, conferindo à presente "Consulta" os contornos exigidos na LOTCE/AL e no RITCE/AL para sua admissibilidade, permitindo assim uma resposta por parte desta Corte de Contas. Dessa forma, como a consulta trata de dúvida sobre a possibilidade de contratação direta de instituição, sem fins lucrativos, para prestar consultoria às unidades da rede municipal de ensino, a análise deve recair sobre as normas da Lei n.º 8.666/93, restringindo-se o exame à contratação desse serviço por dispensa de licitação, na forma prevista no artigo 24, inciso XIII daquela Lei.

Portanto, supondo o obstáculo consistente na exigência de que a consulta se refira à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e não se reporte a caso concreto, registra-se que o Consulente é autoridade legitimada para subscrever a peça consultiva; o exame da matéria é de competência desta Corte de Contas e tem repercussão financeira, orçamentária e patrimonial; preenchendo, assim os requisitos para que seja conhecida e respondida. Destaca-se por oportuno, conforme estabelecido no art. 1º, §2º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que a resposta à consulta possui caráter normativo, não constituindo prejulgamento do fato ou caso concreto.

IV. Fundamentação

A consulta sob exame visa, portanto, esclarecer dúvidas sobre situação hipotética consistente na possibilidade de o Poder Público contratar diretamente, por dispensa de licitação, instituição sem fins lucrativos, para prestação de serviço de consultoria nas unidades de ensino municipal, com amparo no disposto no art. 24, inciso XIII da Lei n.º 8.666/93.

Regra geral, toda contratação de obra, serviço, compras e alienações, bem como a concessão e permissão de uso realizada pela administração pública deve ser precedida de licitação pública.

Nesse sentido os artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal e 2º da Lei n.º 8.666/93.

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei n.º 8.666/93:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Entretanto, tal dever de licitar não é absoluto. A própria Lei n.º 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. São elas: licitação dispensada (art. 17, incisos I e II), dispensável (art. 24, incisos I a XXVIII) e a inexigibilidade (art. 25, incisos I a III).

Inicialmente, vale destacar que essas hipóteses legais que dispensam a licitação exigem uma interpretação restritiva, na medida em que excepcionam o dever geral constitucional de licitar previsto no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal (Marçal Justen Filho, 2004, p. 229).

No particular, a consulta sob exame suscita dúvida sobre a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, tratada no art. 24, XIII da Lei de Licitações que estabelece:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Do teor do inciso XIII do art. 24 da lei de licitações, extraem-se os seguintes requisitos para contratação de instituições pelo Poder Público, a saber: (i) que seja instituição brasileira; (ii) que seja incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso; (iii) que detenha inquestionável reputação ético-profissional; e (iv) que não tenha fins lucrativos.

Entretanto, não basta, para a caracterização da dispensa de licitação com fundamento no dispositivo em estudo, que se atenda pura e simplesmente aos requisitos explicitados pela lei.

O Tribunal de Contas da União – TCU ao se manifestar sobre a contratação direta, por dispensa de licitação, prevista no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, no Acórdão n.º 1921/2006, asseverou o seguinte:

"28. As contratações diretas fundamentadas no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93 já foram objeto de inúmeras considerações pelo Plenário desta Casa, sendo unânime o entendimento jurisprudencial de que

não é suficiente o preenchimento pela instituição a ser contratada dos requisitos indicados no referido dispositivo - ser instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, deter inquestionável reputação ético-profissional e não ter fins lucrativos. Deve haver, ainda, estreita correlação entre o objeto contratado e atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional. (grifou-se)

29. Registre-se que esta Corte de Contas tem entendimento firme acerca do tema desde 1999. Conforme Decisão nº 346/99-Plenário, este Tribunal já havia se manifestado no sentido de que a contratação de fundação de apoio por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, requer, além de comprovada razoabilidade de preços, nexos entre o que estabelece o referido dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratual. Portanto, a instituição deve dedicar-se estatutariamente ao ensino, pesquisa ou ao desenvolvimento institucional e o objeto do contrato deve ser, necessariamente, ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional. De outra forma, seria concessão de privilégio a uma instituição que, embora sem fins lucrativos, estaria também dedicando-se à exploração de atividade de natureza econômica.

33. A instrução elaborada no âmbito da 4ª Seccex registrou várias deliberações deste Tribunal acerca das contratações diretas com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. De todas extrai-se o entendimento de que o referido dispositivo não se presta a amparar contratações de instituições de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional tão somente em razão dessa natureza específica. O objeto que se pretende contratar deve manter estreito vínculo com ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional. De outra forma, seria a permissão para que essas instituições atuassem no mercado de prestação de serviços, dentro do que deveria ser a mais absoluta lógica das relações econômicas, com o privilégio de não precisarem submeter-se à concorrência com outros prestadores de serviço, igualmente capacitados."

Portanto, a autorização legal para que o administrador público proceda à contratação direta listada no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93 não significa, sob hipótese alguma, que a contratação possa ser realizada sem qualquer critério. Conforme orientação sumular do TCU, na contratação direta da instituição com base no dispositivo em destaque, é imprescindível haver uma correspondência entre a finalidade regimental ou estatutária da entidade com o objeto contratual. Não havendo uma correspondência entre o objeto do contrato e a atividade desempenhada pela entidade, a licitação não poderá ser dispensada.

Consoante entendimento do TCU, consolidado na Súmula 250:

"A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado".

Assim, para viabilização da contratação direta fundada na hipótese do inciso XIII do art. 24, não basta que a instituição esteja incumbida regimental e estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional: necessário a existência de nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Assim, apesar de prescindir de procedimento licitatório, o ajuste somente será admitido nas hipóteses em que houver pertinência entre a natureza da instituição e o objeto a ser contratado.

Em outras palavras: as instituições incumbidas das atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou de recuperação social de presos, podem ser contratadas diretamente pela administração (com fundamento no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93) quando o escopo do contrato tiver relação com atividades da instituição, previstas em seu estatuto ou regimento.

Indispensável também a realização de pesquisa de preço que demonstre a compatibilidade com os preços de mercado, de forma a garantir vantagemidade para a Administração.

Ante o exposto, conclui-se que é viável a contratação de instituição visando à prestação do serviço de consultoria nas unidades de ensino da rede pública municipal, por dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, desde que haja estreita correlação entre o objeto contratual e as atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional da entidade contratada, bem como a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

V. Voto

Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da consulta sob exame, submeto a matéria a este Egrégio Plenário, propagando pela adoção da seguinte DECISÃO:

1. Conhecer da consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do TCE/AL e no Regimento Interno do TCE/AL;

2. Responder a consulta nos seguintes termos:

É possível a contratação, mediante dispensa de licitação, de instituição sem fins lucrativos para prestação de serviços de consultoria às unidades da rede de ensino municipal, com fundamento no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, desde que haja estreita correlação entre o objeto contratual e as atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional da entidade contratada, bem como a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

3. DAR CIÊNCIA desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao consulente.

Conselheiro ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE Presidente.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO MACIEL relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheira MARIA CLEIDE DA COSTA BESERRA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU - Auditor

Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

Sali das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de março de 2018.

Maceió, 02 de abril de 2018.
Verônica da Fonte Didier Marques
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DR. ENIO ANDRADE PIMENTA

PORTARIA N. 004, DE 02 DE ABRIL DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das atribuições definidas no art. 3º, I e IV, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986 c/c os arts. 49, VII da Constituição do Estado de Alagoas, art. 64, III, da Lei Complementar N. 15/1996 e Lei N. 11770/2008, considerando o afastamento desse titular para gozo de Licença Paternidade, a partir da presente data, **RESOLVE** designar o Procurador de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos para responder pela Procuradoria-Geral, bem como atuar em matérias de cunho administrativo.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Maceió, em 02 de abril de 2018.

ENIO ANDRADE PIMENTA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA N. 005, DE 02 DE ABRIL DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das atribuições definidas no art. 3º, I e IV, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, considerando os termos da Portaria TCEAL N. 118/2018, bem como o afastamento temporário deste Procurador-Geral para gozo de Licença Paternidade a partir da presente data, **RESOLVE** designar a Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante para acompanhar os trabalhos da Comissão encarregada de promover e coordenar o estudo, desenvolvimento e implantação do processo eletrônico no âmbito deste Tribunal de Contas, com a assessoria da Servidora Rosa Maria Barros Tenório.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Maceió, em 02 de abril de 2018.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. A. VANDERLEI DE MELO
Matrícula N. 77.848-6
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO
DIRETOR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O DIRETOR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, MARCOS JOEL NUNES MARQUES DESPACHOU OS SEGUINTE ATOS:

16/03/2018

TC-01452/18-Diretoria Administrativa TCE/AL (solic.)

Juntada ao processo uma via do Contrato nº 002/2018, de ordem, encaminhe-se à Diretoria Financeira para providências.

TC-02959/18-Tribunal de Justiça (mandado citação)

Juntada ao processo uma via do ofício nº 138/2018-DGP. De ordem, archive-se.

TC-02663/18-Tribunal de Justiça (mandado citação)

Com a devida ciência, de ordem, conforme despacho de fls.05, do Procurador-Chefe Adjunto, proceda-se ao arquivamento.

TC-05733/16-Maciél da Silva (Denúncia)

Juntadas vias dos ofícios nºs. 139, 140, 141, 142, 143 e 144/2018-DGP. De ordem, remetam-se os autos à DFAFOM para atendimento ao disposto no sub-ítem II.1 e, sendo o caso, proceder na forma estabelecida no sub-ítem II.2 do Acórdão nº. 327/2017.

TC-18346/17-MP Contas do TCE/AL (Repres.)

Juntada uma via do ofício nº. 099/2018-DGP. De ordem, retorne o processo ao Gabinete do Conselheiro-Relator Fernando Toledo.

TC-18345/17-MP Contas do TCE/AL (Repres.)

Juntada uma via do ofício nº. 100/2018-DGP. De ordem, retorne o processo ao Gabinete do Conselheiro-Relator Fernando Toledo.

TC-04350/10-Prefeitura de Boca da Mata (Bal.Geral/2009)

Juntadas vias dos ofícios nºs. 42/18-GP; 145 e 146/18-DGP. De ordem, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Otávio Lessa Santos.

19/03/18

TC-02966/17-Diretoria de Comunicação (solic.)

Tendo em vista a Decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, de ordem, retorne à Comissão Especial responsável pelo procedimento licitatório TC-2966/17, para providências pertinentes.

TC-13875/15-MPúblico junto ao TCE (repres.)

Juntadas ao processo vias dos ofícios números 147, 148 e 149/2018-DGP. De ordem, retorne ao Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel.

TC-12687/12-Prefeitura de Jacuípe (contr.)

De ordem, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Otávio Lessa Santos, em razão do Parecer PGE/PFE nº 35/2018 e do despacho de fls.117, do Coordenador da Procuradoria da Fazenda Estadual.

TC-07791/12-FUNCONTAS/AL (aplic. multa)

TC-08884/12-FUNCONTAS/AL (aplic. multa)

TC-09074/12-FUNCONTAS/AL (aplic. multa)

TC-09829/12-FUNCONTAS/AL (aplic. multa)

TC-12042/12-FUNCONTAS/AL (aplic. multa)

De ordem, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa Santos, em razão dos pronunciamentos da PGE/PFE.

TC-00861/18-3ª Vara do Trabalho de Maceió (proc. judicial)

De ordem, à Diretoria de Recursos Humanos, para ciência e o que mais couber.

TC-03102/18-Procuradoria Geral do Município (comun. de irregul.)

De ordem, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Maciel, Grupo Regional II, biênio 2017/18.

TC-03091/18-Prefeitura de Igreja Nova (solic.)

De ordem, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Maciel, Grupo Regional III, biênio 2015/16.

TC-04523/17-Inácia Simplicio da Silva (aposent.)

Com reporte ao despacho de fls. 13 do presente processo (TC-4523/2017), retornem os autos, por completo, ao Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel.

20/03/2018